



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução** Nº.....618...../2004  
**Sessão:** 175º Ordinária de 19 de outubro de 2004  
**Processo de Recurso** Nº: 1/1614/2003  
**Auto de Infração** Nº: 1/200302923  
**Recorrente:** Comercial Ribeiro Magalhães Ltda  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS**– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/2003 a 17/01/2003 (Atualização de Estoques). Redução do Crédito Tributário por aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 , III, “a”, da Lei 12.670/97, alterado pela Lei nº13418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminares de Nulidade Rejeitadas. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Comercial Ribeiro Magalhães Ltda*:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de entradas. A empresa acima qualificada adquiriu mercadorias diversas no montante de R\$ 73.983,83, sujeitas ao regime de Tributação Normal, desacompanhadas da devida documentação fiscal”.*

**Multa:** R\$ 29.593,53

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 01/01/2003 a 17/01/2003. Anexa: Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, listagem de tabela de produtos e posição dos inventários inicial e final.

Através da Ordem de Serviço nº 2003.01605, o agente do fisco foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Atualização de Estoques**.

O autuado impugna o feito fiscal, pedindo a nulidade do feito fiscal ou a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Alega preliminarmente a nulidade do feito fiscal:

1 - Por não constar à base de cálculo e a alíquota aplicada para a cobrança do crédito tributário lançado no auto de infração, ferindo o princípio da legalidade;

2 - Por cerceamento ao direito de defesa, por não terem sido apontadas pelo autuante às mercadorias adquiridas sem documentação fiscal que estão sujeitas a redução da base de cálculo (cesta básica) e ao regime de substituição tributária, não podendo contestar os valores supostamente omitidos e se o valor lançado esta correto.

3 - Por violação ao princípio da moralidade uma vez que o emissor da ordem de serviço figura como diretor e ao mesmo tempo supervisor.

Pede ao final, a reforma total do julgado, decretando a nulidade absoluta ou a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias sujeitas ao regime de Tributação Normal, desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/01/2003 a 17/01/2003, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Preliminarmente devemos analisar as nulidades suscitadas pela recorrente:

1 – Quanto à ausência da base de cálculo e da alíquota aplicada para a cobrança do crédito tributário. O relato do auto de infração estabelece de forma clara, o valor da base de cálculo das mercadorias sujeitas à Tributação Normal no montante de R\$ 73.983,83.

2 -No que se refere às alíquotas, o quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias identifica os produtos sujeitos à substituição tributária, produtos da cesta básica e as mercadorias sujeitas à tributação normal, separando-as e aplicando a alíquota do ICMS devida.

3 – Com relação à competência da autoridade, o artigo 821 § 5º considera autoridade competente para designar ação fiscal o diretor do NEXAT ou, em sua ausência, o supervisor de Célula. Portanto, não há nenhum impedimento do supervisor da ação fiscal, quanto ao acompanhamento da fiscalização (controle de formalidades) e a designação de ordem de serviço quando da ausência do diretor no NEXAT.

Quanto ao mérito, encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias no período de 01/01/2003 a 17/01/2003, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

Os agentes fiscais, através da Ordem de Serviço nº 2003.01605, foram designados para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Profundidade com Atualização de Estoque.**

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:



**Art.827** - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

**Art. 123** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo:	R\$	73.983,83
Multa (30%)	R\$	22.195,15
Total	R\$	22.195,15

É o voto.



**DECISÃO:**

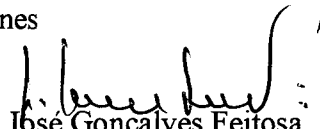
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Comercial Ribeiro Magalhães Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

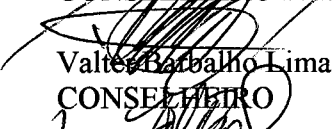
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... de novembro de 2004.

  
Fernando Cezar Carneiro Aguiar Ximenes  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mathews Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO